VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em cumprimento ao subitem 1.4.1 do Acórdão 1.241/2009 - 2ª Câmara (peça 1, p. 248), em razão de irregularidades nos pagamentos de procedimentos do SUS relativos aos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e destinados às ações de saúde no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período de novembro/2003 a janeiro/2005, conforme descrito no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, p. 9-89).

2. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44/2010 (peça1, p. 343-349), onde os fatos estão circunstanciados, foi imputada responsabilidade ao ex-Prefeito José Zito Gonçalves de Siqueira, ao interventor estadual Cezar Gomes da Silva e aos ex-secretários de saúde do município, Mário Carneiro da Silva Filho, Selita de Souza, Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Luiz Henrique Lima Caland, em razão das seguintes ocorrências e conforme divisão inicial de responsabilidades constante do quadro abaixo:

a) Pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), no valor de R$700,00 (setecentos reais);

b) Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos transferidos do FNS/MS, competência de 2004, destinados ao PAB-Fixo e PAB–Variável, no valor R$ 2.873.521,58 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

Responsável	Cargo à época	Valor original do débito
José Zito Gonçalves de Siqueira	Prefeito Municipal - Gestão 2001-2004	R$ 525.158,76
Cezar Gomes da Silva	Interventor Estadual (7/8/2002 a 31/12/2003)	R$ 700,00
Mário Carneiro da Silva Filho	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7/1/2004 a 11/5/2004 e 20/7/2004 a 6/10/2004)	R$ 1.365.116,08
Selita de Souza	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12/5/2004 a 19/7/2004)	R$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10/12/2004 a 31/12/2004)	R$ 242.053,16
Luiz Henrique Lima Caland	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1/1/2005)	R$ 283.105,60
TOTAL		R$ 2.873.521,58

3. No âmbito desta Corte, a Secex/GO promoveu a citação do ex-prefeito e dos ex-secretários de saúde, em 4/8/2011, pelo seguinte ato impugnado (Peças 4 a 7 e 9):

> "execução de despesas (processamento, empenho, liquidação e pagamento) relativas a procedimentos do SUS, sem documentação comprobatória, com recursos federais repassados e destinados a ações de saúde ao Município de Águas Lindas de Goiás/GO no período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde, conforme conclusões constantes do Relatório de Auditoria 3734, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus)."

4. Também foi promovida a citação do Sr. Cezar Gomes da Silva (peça 8) para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a importância R$ 700,00, em razão do Pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57296699.

Programa de Atenção Básica (PAB), enquanto esteve à frente da Prefeitura de Águas Lindas de Goiás como interventor estadual; conforme conclusões constantes do Relatório de Auditoria 3734, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

5. Dos gestores elencados como responsáveis e citados nesta tomada de contas especial, apenas o Sr. Cezar Gomes da Silva procedeu ao recolhimento do débito que lhe fora imputado (peças 16-19 e 21-23).

6. Dentre os demais, somente o Sr. Luiz Henrique Lima Caland respondeu à citação (peça 33), restando os Srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, Mário Carneiro da Silva, Selita de Souza e Francisco Erasmo Gomes Monteiro caracterizados como revéis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Não obstante a revelia dos três ex-secretários de saúde, a unidade técnica ponderou, conforme registrado na fase interna desta TCE (peça 1), que os dois ex-secretários de saúde do município (Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro – peça 1, p. 146 e 148; e Mário Carneiro da Silva Filho – peça 1, p. 295) foram impedidos de gerir os recursos de suas pastas pelo então Prefeito, Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, tendo o Sr. Francisco apresentado documento do Conselho Municipal de Águas Lindas de Goiás atestando sua alegação; e, no mesmo sentido, tendo o Sr. Mário juntado aos autos escritura pública declaratória, com data anterior à fiscalização do Denasus, lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Águas Lindas de Goiás.

8. Diante da informação de que os srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro não geriram os recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), entendi adequado diligenciar ao Banco do Brasil para obter cópia dos cheques emitidos e dos extratos bancários das contas correntes em questão, referentes ao período de novembro/2003 a dezembro/2004.

9. A Secex/GO, ao examinar as cópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil (peça 97), verificou que os signatários daqueles documentos não eram os ex-secretários municipais de saúde, srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro.

10. Em face disso e de outros elementos contidos nos autos que confirmam a alegação dos responsáveis de que não geriram os recursos financeiros do FMS, a Secex/GO entendeu que devem ser afastadas as responsabilidades dos ex-secretários municipais de saúde na gestão do ex-Prefeito José Zito Gonçalves de Siqueira, inclusive a Srª Selita de Souza, recaindo somente sobre o ex-prefeito a responsabilização sobre os débitos imputados inicialmente àqueles.

11. Propôs, também, expedir quitação ao responsável Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na Prefeitura Municipal de Águas Lindas/GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

12. No tocante às alegações de defesa do Sr. Luiz Henrique Lima Caland, secretário de saúde do prefeito sucessor de José Zito Gonçalves de Siqueira, a unidade técnica concluiu pela necessidade de diligenciar ao Banco do Brasil para que fossem fornecidas cópia eletrônica em PDF do extrato bancário e dos cheques (frente e verso) emitidos em janeiro e fevereiro de 2005 pela conta corrente 58.105-4 da agência 4590-X, e emitidos em fevereiro/2005 pela conta corrente 13.859-2 da mesma agência, período referente à gestão deste responsável.

13. Ao proceder à análise da documentação remetida pelo gestor à peça 33 (cópias de notas de empenho e de ordens bancárias sem as respectivas assinaturas de quitação), em cotejo com os extratos e cópias de cheques fornecidas pelo Banco do Brasil, a Secex/GO concluiu por acatar as alegações de defesa do Sr. Luiz Henrique, nos termos das instruções de peças 73 e 88, julgando suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

14. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, com exceção da proposta concernente ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland (peça 102). O *Parquet* entendeu que deve ser mantida sua responsabilidade pelo débito a ele atribuído, em dissonância com o sugerido pela Secex/GO, uma vez que o responsável não logrou comprovar a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57296699.

regular aplicação dos recursos repassados e destinados a ações de saúde do Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde. Consoante consignado no parecer de peça 91, *"foram acostados ao feito notas de empenho, ordens de pagamento, extratos bancários e cópias de cheques. No entanto, não constam da documentação carreada aos autos, por exemplo, as notas fiscais e os recibos afetos às despesas com recursos do SUS"* (peça 91, p. 10).

15. Com relação a esta divergência, *data vênia* a argumentação do Ministério Público, manifesto minha anuência à propositura da Secex/GO. Ao conferir as dezenas de notas de empenho (NE), ordens de pagamento (OB), extratos bancários e cópias de cheques juntados a estes autos, pude constatar a correlação entre as informações presentes nas NEs/OBs com aquelas registradas nos documentos bancários. Os nomes de cada beneficiário das NEs/OBs e os respectivos valores eram os mesmos impressos nos cheques nominais, cujos números de documento também estavam registrados nas OBs.

16. Portanto, considerando que os pagamentos efetuados somente poderiam ser recebidos pelos destinatários dos cheques, e que seus nomes e função (agente de saúde, médico, dentista etc.) estavam registrados nas respectivas notas de empenho, entendo prescindível a existência de recibo ou da assinatura de quitação nas correspondentes OBs para que comprove a regular aplicação dos recursos.

17. Traçada essa síntese dos fatos e, tendo em vista a revelia do ex-Prefeito José Zito Gonçalves de Siqueira, não há como afastar as irregularidades a ele imputadas nesta TCE. Considero pertinente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e concordo com suas análises, incorporando suas fundamentações às razões de decidir.

18. O débito que está sendo imputado ao ex-Prefeito José Zito Gonçalves de Siqueira corresponde ao valor histórico de R$ 1.584.837,84. A diferença em relação ao valor originalmente apurado nos autos (R$ 2.873.521,58) decorre, em especial, do acolhimento da defesa do Sr. Luiz Henrique Lima Caland (ao qual se tinha imputado débito de R$ 283.105,60) e do afastamento da responsabilidade do Sr. José Zito sobre os pagamentos realizados nos períodos em que esteve afastado da Prefeitura (R$ 929.998,14), conforme pode ser visto no quadro constante do item 28 da instrução da unidade técnica, transcrita no Relatório precedente.

19. Com relação a essas despesas de R$ 929.998,14, seriam de responsabilidade do Sr. José Pereira Soares (CPF 224.287.551-53), que esteve à frente da Prefeitura em alguns períodos do exercício de 2004. A Unidade Técnica, entretanto, entende que, diante do transcurso de mais de 10 anos desde a época dos fatos, seria inviável a citação desse gestor, sob pena de prejuízo à defesa do responsável (itens 22 e 25 da instrução).

20. Quanto a esse ponto, discordo da Unidade Técnica. Considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de débito e tendo em vista que, eventual prejuízo à defesa, necessita ser demonstrado objetivamente, proponho seja determinado à Secex-GO que, em processo apartado sob a natureza de tomada de contas especial, promova a citação do Sr. José Pereira Soares em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos transferidos do FNS/MS, competência de 2004, destinados ao PAB-Fixo e PAB-Variável, no valor de R$ 929.998,14.

21. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente a ocorrência de prática de atos de gestão ilegal e ilegítimo que acarretaram dano ao erário. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92.

22. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno.

23. Finalmente, registro que, conforme peça 103, o Sr. Delegado de Polícia Federal solicitou informações deste processo visando a instruir os autos do Inquérito Policial nº 1039/2014-4 SR/DPF/DF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57296699.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57296699.